

A INOBSERVÂNCIA DA LEI 14.181/2021 COMO DESAFIO DE COMBATE AO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

FAILURE TO COMPLY WITH LAW 14,181/2021 AS A CHALLENGE IN COMBATING OVER-INDEBTEDNESS AMONG BRAZILIAN CONSUMERS

Ícaro Michell Brito dos Santos¹
Viviane Vilas-Bôas Costa Santos²
Peter Batista Barros³

RESUMO

O presente trabalho, buscou analisar de que forma a inobservância da Lei 14.181/2021 se revela como um desafio ao combate do superendividamento do consumidor brasileiro. Utilizando pesquisas documentais e bibliográficas, com a finalidade de apresentar a interpretação da legislação do ponto de vista dos principais doutrinadores, abordando as relações de consumo e seus elementos, bem como os princípios do protecionismo ao consumidor, da vulnerabilidade, da hipossuficiência e da boa-fé. Além disso, conceituando o superendividamento, por fim demonstrando como algumas de suas principais causas o assédio ao consumidor, o oferecimento de crédito de maneira irresponsável e a falta de campanhas e publicidade aos mecanismos de prevenção e tratamento da Lei, assim como sua relação com inobservância dela, buscando assim reduzir o índice de superendividamento e tornar o mercado mais seguro ao consumidor.

Palavras-chave: relações de consumo, superendividamento, mínimo existencial, repactuação de dívidas.

ABSTRACT

This paper sought to analyze how non-compliance with Law 14,181/2021 is a challenge to combating over-indebtedness among Brazilian consumers. Using documentary and bibliographical research, the purpose of this study was to present the interpretation of the legislation from the point of view of the main scholars, addressing consumer relations and their elements, as well as the principles of consumer protectionism, vulnerability, insufficiency, and good faith. In addition, it conceptualized over-indebtedness and finally demonstrated how some of its main causes are harassment of consumers, the irresponsible

provision of credit and the lack of campaigns and publicity for the prevention and treatment mechanisms of the Law, as well as their relationship with non-compliance with it, thus seeking to reduce the rate of over-indebtedness and make the market safer for consumers.

Keywords: consumer relations, over-indebtedness, minimum subsistence, debt renegotiation.

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), icarobritto1@gmail.com

² Especialista em Direito Processual Civil (Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), vivianasantos@gruponobre.edu.br

³ Mestre em Administração Estratégica (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), profpeterbarros@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Como tema do presente estudo, o superendividamento do consumidor brasileiro consiste na incapacidade deste em cumprir com suas obrigações perante os seus credores sem que haja o comprometimento de sua subsistência, como conceitua a Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021, que tem como objetivo a alteração do Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 –, e o Estatuto da Pessoa Idosa – Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2002 –, de modo a criar um mecanismo de proteção e tratamento do superendividamento, bem como a regulamentação da oferta de crédito (Brasil, 2021, 1990, 2002).

Apesar dos esforços do legislador para tratar este problema de ordem social, econômica e jurídica, constata-se que existe um aumento do número de famílias endividadas e uma frequente inobservância da legislação pelas instituições financeiras, haja vista que ainda se utilizam de práticas abusivas como descontos indevidos, taxas de juros elevadas e o oferecimento de crédito sem consulta aos órgãos de proteção, as quais são vedadas pela legislação como meio de preservar a saúde financeira da sociedade. Assim, o presente estudo tem como problema: de que forma a inobservância da Lei 14.181/2021 se revela como um desafio ao combate do superendividamento do consumidor brasileiro?

Observa-se que a discussão acerca do superendividamento do consumidor já ocorre há um longo tempo, sendo recentemente intensificada

após a aprovação da Lei, que fora promulgada como um meio para o tratamento do estado de endividamento por parte dos consumidores brasileiros durante o período de pandemia do Covid-19.

Dessa maneira, o presente estudo tem relevância, de modo a fazer uma análise como o descumprimento da Lei 14.181/21 e a falta de fiscalização por parte do Estado tem se revelado um desafio para o combate do superendividamento do consumidor brasileiro.

Tendo em vista que, mesmo após dois anos de vigência da Lei, segundo a Confederação Nacional de Comércio, Bens, Serviços e Turismo (CNC, 2023), em pesquisa publicada Instituto Brasileiro De Defesa Do Consumidor (IDEC, 2023), 78,3% das famílias brasileiras estão endividadas, sendo que a principal fonte das dívidas se refere ao uso indiscriminado do cartão de crédito.

Portanto, o estudo possibilita a discussão acerca do problema das possíveis alterações à legislação vigente, de modo a facilitar a diminuição do número de famílias que se encontram em estado de superendividamento e a alcançar o oferecimento do crédito de maneira responsável.

Deste modo, o presente artigo tem como objetivo geral analisar de que forma a inobservância da Lei 14.181/2021 se revela como um desafio ao combate do superendividamento do consumidor brasileiro, sendo que os objetivos específicos buscam:

- a) analisar os elementos que configuram a relação de consumo, assim como os princípios atinentes;
- b) distinguir as espécies de superendividamento;
- c) identificar os modelos de tratamento;
- d) apontar a importância da preservação do mínimo existencial
- e) analisar o processo de repactuação das dívidas;
- f) identificar as possíveis causas do superendividamento;
- g) apontar as possíveis alterações necessárias para que seja tratado o estado de superendividamento do consumidor brasileiro;
- h) analisar os impactos das possíveis alterações legislativas.

As metodologias empregadas são as pesquisas documental e bibliográfica, com a finalidade de apresentar a interpretação da legislação do ponto de vista dos principais doutrinadores, de modo a trazer esclarecimento acerca do tema tratado.

2 RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação de consumo poder ser caracterizada pela representação de seus polos por dois elementos, sendo classificados em elementos subjetivos e objetivos. No primeiro, tem-se a figura do consumidor e do fornecedor, enquanto no segundo está o produto ou serviço a ser transacionado.

2.1 ELEMENTOS CONFIGURADORES

Para configuração da relação de consumo é necessário que esteja presente todos os elementos integradores, não podendo ser caracterizada quando houver a falta qualquer das partes.

Toda relação de consumo une em seus polos duas diferentes figuras (elemento subjetivo): o consumidor e o fornecedor, que fazem movimentar no mercado o núcleo determinante da circulação de riqueza (elemento objetivo): produtos e serviços (Cruz, 2014, p. 25).

O CDC distingue as relações de consumo de duas formas, sendo elas as relações de consumo efetivas e as relações presumidas. A primeira está disposta no art. 2º, sendo que, para haver uma relação consumerista, exige-se que o consumidor adquira ou utilize o produto ou serviço oferecido pelo fornecedor como destinatário final, enquanto a forma presumida não necessita que haja a compra do produto ou a contratação do serviço, mas que apenas sejam potenciais consumidores, como mostra o art. 29 do CDC (Brasil, 1990).

Para exemplificar a relação de consumo presumida, pode-se citar o art. 30 do CDC, que trata sobre a publicidade veiculada pelo fornecedor na apresentação do produto ou serviço:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado (Brasil, 1990).

Embasado nos princípios da informação e da vulnerabilidade do consumidor, constata-se que o legislador se preocupou em manter o equilíbrio entre as partes da relação, protegendo o consumidor antes mesmo da celebração do contrato, podendo atingir um maior número de pessoas, obrigando o fornecedor a cumprir de maneira integral o que for veiculado nos

meios de comunicação como publicidade ou informação do produto ou serviço, evitando a prática da propaganda enganosa.

Como citado, para a configuração da relação jurídica, é necessário que haja a presença dos elementos subjetivos consumidor e fornecedor, além do elemento objetivo, qual seja, produto ou serviço, que é o objeto da relação.

Em seu art. 2º, o CDC adota a teoria finalista, conceituando o consumidor com aquele que tem como objetivo adquirir produtos ou serviços como destinatário final, sendo esta pessoa física ou jurídica. O consumidor também é equiparado à coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, desde que tenha se envolvido na relação, não reconhecendo a relação em caso de produto ou serviço adquirido para revenda ou adquirido como insumo em um processo de produção (Brasil, 1990).

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), fundamentada em interpretação teleológica, tem se utilizado da teoria finalista mitigada, que admite que, havendo vulnerabilidade, técnica, jurídica ou fática comprovada, poderá ser aplicada a Lei consumerista mesmo no caso de produtos ou serviços adquiridos como parte do desenvolvimento de uma atividade empresarial, como demonstra o julgado a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. CDC. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O acórdão recorrido não destoava da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem mitigado a aplicação da teoria finalista nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, se apresenta em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência, autorizando assim a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. As conclusões do acórdão recorrido sobre a vulnerabilidade do contratante, inversão do ônus da prova, a data do termo a quo do prazo prescricional, e inexistência da prescrição, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido (Brasil, 2019).

Ainda é possível falar também em outras definições de consumidor por equiparação como as contidas nos art. 17 e art. 29 do CDC, que tratam respectivamente sobre a responsabilidade por danos causados a todos por fato do produto e do serviço, e das pessoas expostas as práticas comerciais, sendo elas determináveis ou não.

Ainda tratando sobre os elementos subjetivos da relação de consumo a Lei 8.078/90 traz também a definição de fornecedor como a pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira que participe de qualquer das atividades empresariais ligadas a comercialização do produto ou serviço, como demonstra o art. 3º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (Brasil, 1990).

De acordo com Tartuce e Neves (2023, p. 91), “a palavra fornecedor está em sentido amplo, a englobar o fornecedor de produtos – em sentido estrito – e o prestador de serviços”.

Por sua vez, Bessa (2021) trata sobre o conceito do fornecedor equiparado que é um terceiro que ainda que não cumpra com os requisitos previstos pelo art. 3º do CDC, desenvolve prática de importância elevada para atividade comercial como por exemplo os bancos de dados de proteção ao crédito e as atividades publicitárias.

O CDC em seu art. 3º § 1º aborda o conceito de produto sendo este definido como “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”, podendo ainda encontrar a definição no código civil entre os arts. 79 e 84 de bem móvel como aquele que poderá ter movimento próprio ou ser movimentada sem que haja nenhuma alteração em suas características originais e o bem imóvel como aquele que é incorporado ao solo, o que implicaria impossibilidade de movimentação sem que seja deteriorado ou destruído (Brasil, 1990).

Por fim, a Lei consumerista refere-se ao serviço no art. 3º § 2º como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (Brasil, 1990). Apesar da exigência de remuneração, a doutrina entende pela teoria da remuneração direta

que o consumidor efetua o pagamento no ato de adquirir o serviço ou após ter utilizado dele, ou indireta quando o fornecedor põe uma vantagem gratuita a disposição do consumidor gerando maior atração ao consumo, como no caso dos estacionamentos gratuitos em shoppings e supermercados. Não prejudicando assim a caracterização da relação de consumo, como aponta o julgado:

RECLAMAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência do furto de notebook, Macbook ocorrido nas instalações do recorrido Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa – Acórdão que manteve a sentença de improcedência – Alegação de ofensa à Súmula 130 do C. STJ "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.", bem como o art. 14 da Lei 8078/90 (CDC)- AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA EM SÚMULA OU JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO – VIA ELEITA INADEQUADA – INADMISSIBILIDADE – SEGUIMENTO NEGADO (São Paulo, 2022).

2.2 PRINCIPIOS BÁSICOS

O Código de Defesa do Consumidor traz, em seus artigos, alguns princípios que servem como orientadores para as relações jurídicas de consumo, sendo possível citar o princípio do protecionismo de consumidor presente no art. 1º, que trata de matéria de ordem econômica e interesse social, nos termos do art. 5º, inc. XXXII, e do art. 170, inc. V da Constituição Federal, além do art. 48 de suas Disposições Transitórias, trazendo algumas consequências como a impossibilidade de afastamento das normas presentes no Código, sob pena de nulidade, a legitimidade de atuação do ministério público envolvendo danos morais e matérias envolvendo demandas coletivas dos consumidores e a possibilidade do juiz reconhecer de ofício a nulidade de clausula abusiva (Brasil, 1990, 1988).

O princípio da vulnerabilidade, retratado no art. 4º, inc. I, refere-se ao consumidor pessoa física como detentor de presunção absoluta de vulnerabilidade, podendo ser dividida em quatro espécies, como aborda Almeida (2023), sendo essas a vulnerabilidade técnica pois o fornecedor é quem tem domínio dos meios de produção, sendo desconhecido pelo consumidor; a vulnerabilidade jurídica ou científica pois o consumidor desconhece do ramo do direito, economia e contabilidade, dificultando a discussão de cláusulas contratuais; a vulnerabilidade socioeconômica ou fática pois o fornecedor é

quem detém o poder econômico e a vulnerabilidade informacional que se refere a capacidade do fornecedor em persuadir e manipular o consumidor com informações sobre o bem de consumo. A vulnerabilidade de pessoa jurídica é relativa precisando ser comprovada caso a caso.

O princípio da hipossuficiência, abordado pelo art. 6º, inc. VIII, está associado à capacidade de o consumidor apresentar provas na demanda, sendo considerado hipossuficiente aquele que está em desvantagem quanto a produção de provas em seu favor, podendo a hipossuficiência ser fática ou técnica, havendo necessidade de análise caso a caso para determinar a hipossuficiência (Brasil, 1990).

O princípio da boa-fé objetiva, descrito no art. 4º, inc. III, versa sobre uma regra de conduta que norteia os integrantes da relação de consumo em agirem baseados na lealdade e honestidade como forma de manter o equilíbrio e o respeito na relação (Brasil, 1990).

3 SUPERENDIVIDAMENTO

A Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021 – Lei do Superendividamento, traz em seu art. 54 – A, § 1º que este consiste na impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (Brasil, 2021).

A lei do superendividamento tentou criar para a pessoa natural algo parecido com o mecanismo da recuperação judicial utilizado para pessoa jurídica, como cita Tartuce e Neves 2023, p. 853):

O legislador, com as inovações procedimentais da Lei 14.181, buscou criar uma espécie de recuperação judicial da pessoa natural consumidora, nos moldes do procedimento já existente que visa equacionar o pagamento de dívidas de pessoa jurídica.

Fazendo uma análise do art. 54-A, é possível notar que para se enquadrar como superendividado é necessário que sejam cumpridos alguns requisitos como: ser pessoa natural; não ter contraído a dívida mediante fraude ou má-fé; ter impossibilidade evidente de honrar com as dívidas, podendo esta ser verificada mediante uma comparação entre os ativos e passivos do devedor; serem dívidas exigíveis ou vincendas de consumo (Brasil, 1990).

3.1 ESPÉCIES

É possível distinguir o superendividamento em três espécies, conforme trata o doutrinador Bessa (2021), a primeira é denominada por superendividamento ativo consciente, que ocorre quando o consumidor, agindo de má-fé, contrai dívidas mesmo tendo a certeza de que não poderá arcar com os valores devidos. Não sendo possível nessa modalidade o uso dos modelos de tratamento propostos pela Lei 14.181/21, já que é exigido o requisito da boa-fé por parte do consumidor.

A segunda espécie trata do superendividamento ativo inconsciente, estando presente em quando o indivíduo contrai as dívidas acreditando que possa pagar os seus débitos, mas por conta de uma falta de avaliação ou planejamento prévio acaba na condição de superendividamento, não tendo assim agido de má-fé e podendo fazer uso da lei do superendividamento para quitar suas dívidas.

A terceira espécie é o superendividamento passivo que é aquele que por motivos alheios à vontade do consumidor ele acaba acumulando dívidas, como por exemplo nos casos de despesas médicas, divórcio ou nascimento de filhos.

3.2 MODELOS DE TRATAMENTO

O superendividamento é um problema em inúmeros países fazendo com que haja mais de um modelo possível de tratamento, deste modo é possível citar dois mais conhecidos, o modelo francês chamado Lei Neiertz e o modelo norte americano chamado de fresh start.

O modelo francês é denominado de Lei Neiertz em homenagem a Ministra do Consumo Véronique Neiertz, a lei foi instituída em 1989 como forma de tratamento ao superendividamento criando dois procedimentos para tratamento a fase extrajudicial que consistem em uma conciliação amigável entre consumidor e credores e não havendo possibilidade de acordo poderá o consumidor requerer a comissão que proponha as medidas de execução previstas no Código do Consumidor francês, que sendo aceita pelas partes, será homologada pelo juiz se tornando um acordo de cumprimento obrigatório.

Por sua vez o “*fresh start*” (“novo começo”), modelo norte americano, visa o recomeço rápido de modo que o consumidor entregue seu patrimônio para

liquidar as dívidas podendo desfrutar do perdão dos débitos que ainda restarem, tornando possível o recomeço da vida financeira do indivíduo, sem que haja o compromisso com dívidas antigas, como trata Marques, Lima e Vial (2020).

O modelo brasileiro se assemelha mais com o modelo francês tendo sua resolução de dívidas prevista tanto na forma judicial como extrajudicial, bem como instituindo mecanismos educativos de prevenção a condição de superendividado do consumidor.

3.3 MINIMO EXISTENCIAL

O mínimo existencial trata-se do valor básico de preservação da renda do consumidor, sendo essa preservação exigida no art. 104-A do CDC, assegurando a impossibilidade de comprometimento dos proventos totais do indivíduo de modo que ele não tenha como arcar com seu sustento, comprometendo assim a dignidade da pessoa humana e excluindo o cidadão da vida social.

Atualmente com base no Decreto 11.567/2023, o valor assegurado como mínimo existencial é de 600,00 reais, podendo sofrer reajuste conforme o caso concreto e as alterações no salário-mínimo.

3.4 REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS

O processo de repactuação das dívidas ocorre de duas formas, sendo elas a extrajudicial e a judicial, a primeira poderá ser acontecer em qualquer dos órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como por exemplo o PROCON, onde será elaborado um plano de pagamento das dívidas no prazo máximo de 5 anos, para elaboração é necessário informar as dívidas vencidas e vincendas, os credores e a renda mensal do consumidor, para que seja levada em conta na hora da negociação. O acordo deverá constar alguns requisitos para sua homologação conforme disposto no § 4º art. 104-A do CDC:

- § 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:
- I - Medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;
 - II - Referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;
 - III - Data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - Condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. (Brasil, 1990)

A segunda forma de resolução ocorre quando as partes não chegam a um acordo na conciliação, devendo o juiz a pedido da parte autora, através de uma petição inicial, elaborar um plano compulsório de pagamento, determinando os prazos, os valores e as formas de pagamento das dívidas.

Após a instauração do processo os credores remanescentes, que não integraram o plano de pagamento voluntario, terão o prazo de 15 dias para se manifestar sobre as razões que justificaram a negativa em aderir ao plano autocompositivo.

O juiz poderá no prazo de 30 dias nomear um administrador, que após cumprir as diligências necessária poderá indicar um plano com o prazo e a diminuição necessária dos encargos.

A legislação do superendividamento também traz algumas limitações referentes a dívidas que não podem ser tratadas utilizando os mecanismos da lei, como por exemplo dívidas que tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé; bem como que sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento; dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real; de financiamentos imobiliários e de crédito rural, como tratam os artigos 54-C e 104-A da Lei 14.181/21.

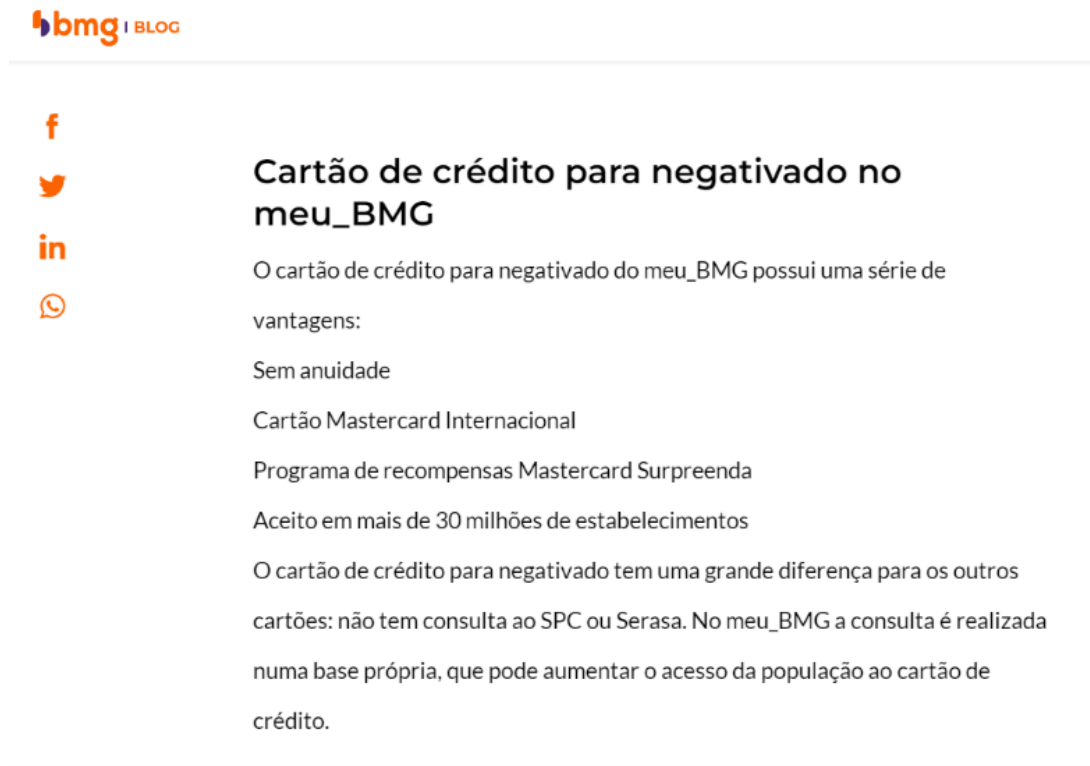
4 PRINCIPAIS CAUSAS DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E SUA RELAÇÃO COM A INOBSERVÂNCIA LEGISLATIVA

Apesar de a Lei de Superendividamento ter trazido uma série de mecanismos de prevenção e tratamento para o consumidor superendividado, muitos deles têm se mostrado ineficientes na prática, tornando-se um fator causador deste problema, como, por exemplo, o baixo índice de campanhas voltadas à promoção da educação financeira para os consumidores com intuito de prevenir e informar o indivíduo sobre o superendividamento, que é assegurado pelo art. 4º, IX da Lei 14.181/21 (Brasil, 2021).

É possível citar também como um dos fatores o oferecimento de crédito de maneira desregulada, contrariando o art. 6º, XI da Lei de

Superendividamento, levando o consumidor a comprar mais do que a sua capacidade de pagamento permite. Entre os principais vilões deste, pode-se citar o cartão de crédito, que oferece diversas facilidades para obtenção como a promessa de liberação de crédito para negativados ou sem a necessidade de consulta aos órgãos de proteção.

Figura 1 – Título



Fonte: BMG Blog (2020).

Em 2022 as dívidas do cartão de crédito atingiram 53% dos brasileiros, bem como os juros rotativos dessa modalidade alcançaram 447,5% ao ano conforme apresenta a pesquisa Perfil e Comportamento do Endividamento Brasileiro, do Serasa, publicada pelo IDEC.

Como uma das principais formas de oferecimento de crédito desregulado faz se necessário citar algumas novas modalidade de empréstimos da atualidade como empréstimo com pagamento por meio da conta de energia; empréstimo utilizando o limite do cartão de crédito e o limite adicional do cartão de crédito. Essas modalidades têm se popularizado bastante pelo oferecimento de crédito imediato, avaliação de situação financeira menos rigorosa e sem consulta aos serviços de proteção ao crédito, bom como a não exigência de comprovação de renda.

Figura 2 – Título



Fonte: @vitoremprestimosbr (2023).

O assédio ao consumidor deve ser citado como umas das possíveis causas do superendividamento, uma vez que algumas instituições financeiras utilizam o oferecimento de benefícios ou liberação de crédito como incentivo ao consumo, como por exemplo “prêmio” para quitação de dívidas junto a instituição, o oferecimento de crédito imediato ao pagamento, prática essa que contraria o art. 54-C, IV do CDC.

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

IV - Assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio [...] (Brasil, 1990).

Um outro ponto que apesar de não ser um causador direto do superendividamento gera grande impacto na vida do consumidor endividado é a falta de informação referente ao processo de repactuação das dívidas em qualquer momento e a divulgação dos órgãos responsáveis por auxiliar o indivíduo no tratamento da condição de superendividado, apesar do grande empenho do governo em divulgar campanhas de negociação de dívidas como o Desenrola Brasil, que são feitas em determinados períodos, nota-se que não tem

a mesma divulgação voltada para o tratamento por meio da repactuação judicial ou extrajudicial, previstas na própria legislação do superendividamento.

Deste modo apesar da Lei trazer em seu conteúdo a vedação a prática das condutas abusivas e o incentivo a divulgação das formas de tratamento a condição de superendividado é notável que se faz necessária atuação legislativa e judiciária no sentido de fiscalizar e punir tais condutas, bem como ampliação das ações voltadas para a conscientização e informação do consumidor

Atualmente está em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 3.156/2021 tem como finalidade a realização permanente de atividade de combate e prevenção ao superendividamento, visando promover informação e conscientização do consumidor sobre os seus direitos e os males causados pelo acúmulo de dívidas, fazendo com que mais pessoas utilizem o crédito de maneira responsável e possam identificar práticas abusivas do fornecedor (Brasil, 2021).

Apresenta-se necessária também a inserção na legislação de medidas que venham a fiscalizar e punir práticas como o assédio ao consumidor e a oferta de crédito de maneira irresponsável, por meio dos órgãos de proteção ao consumidor e sem a necessidade de que seja instituído o processo judicial, coibindo as práticas abusivas por parte do fornecedor e reduzindo a indução do consumidor a condição de superendividado, além de trazer redução dos custos e celeridade ao processo.

5 CONCLUSÃO

Com a realização do presente estudo foi possível fazer uma breve análise dos desafios do combate ao superendividamento e sua relação com a inobservância da lei 14.181/2021, de modo a ser possível observar a aplicação prática dos mecanismos de prevenção e tratamento da lei, como também verificar a eficiência deste.

Nesse sentido o legislador buscou trazer maneiras de prevenir e tratar o consumidor superendividado de modo a não excluir o indivíduo da vida social e facilitando a negociação de suas dívidas podendo este optar pela resolução judicial ou extrajudicial, sendo ainda obrigatória a participação do credor.

Após analisar os elementos da relações de consumo, verifica-se dois tipos classificados em elementos objetivos e subjetivos, sendo o primeiro, o produto

ou serviço transacionado, enquanto no segundo tem-se a figura do consumidor e do fornecedor, sendo possível conceituar o consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire produto ou serviço como destinatário final; o fornecedor como qualquer um que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços; o produto como qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial e o serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, incluindo as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, conforme disposto no CDC. Ficando demonstrada a impossibilidade de haver relação de consumo sem tais elementos citados.

Sendo assim é possível conceituar o superendividamento como a impossibilidade de o consumidor de boa-fé arcar com suas dívidas decorrentes das relações de consumo sem o comprometimento do mínimo existencial, bem como distinguir as espécies de superendividamento, de modo a classificá-las como o superendividamento ativo consciente no qual o consumidor, utilizando da má-fé, assumindo dívidas maiores que sua capacidade de pagamento, não podendo este consumidor fazer uso da Lei 14.181/2021; o ativo inconsciente que é quando o consumidor age de modo a dar causa a condição de superendividado, levado por uma falta de avaliação ou planejamento que o faz acreditar que seja possível arcar com os débitos contraídos; e o superendividamento passivo que o indivíduo é surpreendido por uma situação, como custos médicos, divórcio ou nascimento de filhos, que vem a causar a condição de superendividado.

Cabe pontuar que alguns dos modelos de tratamento ao superendividamento, que são os mais populares, sendo estes o modelo norte americano e o francês, sendo o primeiro o “*fresh start*”, no qual o consumidor liquida todo o seu patrimônio para quitação dos débitos, podendo fazer uso do perdão judicial das dívidas restantes em troca da possibilidade de um recomeço rápido da vida financeira; já o segundo é a Lei Neiertz, no qual foi baseado o modelo de tratamento brasileiro, tendo em seu conteúdo a fase de prevenção ao superendividamento, bem como a fase de repactuação judicial e extrajudicial das dívidas.

Ademais faz-se necessário apontar que a preservação do mínimo existencial garante que o consumidor superendividado tenha uma parte reservada de sua renda para manutenção de sua sobrevivência de modo que esteja de acordo com princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não gerando assim a exclusão do indivíduo da vida em sociedade.

Deste modo analisando o processo de repactuação das dívidas é possível observar que este pode ser feito de maneira extrajudicial nos PROCONS ou em outros órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, sendo elaborado um plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, que deverá ser informado sobre as dívidas vencidas e vincendas do indivíduo, sua renda total e outros requisitos conforme o CDC. Já a forma judicial ocorre quando o método autocompositivo não consegue ter êxito em realizar o acordo entre as partes ou quando de maneira justificada o credor não participa do plano de pagamento voluntário, podendo assim o autor peticionar ao juízo pedindo que seja elaborado um plano de pagamento compulsório que determinará o prazo, os valores e a forma de pagamento das dívidas remanescentes.

Concluindo assim que algumas das principais causas do superendividamento são a falta de publicidade contínua dos mecanismos de tratamento, o assédio ao consumidor e o oferecimento de crédito de maneira irresponsável pelas instituições, ficando demonstrada a necessidade de atuação com intuito de tornar a legislação ainda mais efetiva dando mais publicidade as formas de tratamento permanente do superendividamento, bem como o aumento da fiscalização as práticas abusivas de oferecimento de crédito e a punição dos fornecedores que utilizam dessas técnicas, visando a redução do índice de superendividamento da população brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor**. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626515/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

BESSA, Leonardo R. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642298/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

BMG BLOG. **Cartão de crédito para negativado no BMG, saiba como solicitar**. Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.bancobmg.com.br/blog/cartao-de-credito/cartao-de-credito-para-negativado-no-bmg-saiba-como-solicitar/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.181**, de 1º de julho de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Manual de tratamento do superendividamento: orientações para o consumidor e para o fornecedor**. Brasília: Secretaria Nacional do Consumidor, 2016. 36 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-tratamento-do-super-endividamento-pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.

CRUZ, Guilherme Ferreira da. **Teoria geral das relações de consumo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502213944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502213944/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; e outros. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645527/>. Acesso em: 28 nov. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Lei do superendividamento completa dois anos sem ter o que comemorar.** Idec, 2023. Disponível em: <https://idec.org.br/release/lei-do-superendividamento-completa-dois-anos-sem-ter-o-que-comemorar>. Acesso em: 19 out. 2023.

MARQUES, Claudia Lima; COSTA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor. In **Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19.** Coordenação: Alexandre David Malfatti, Paulo Henrique Ribeiro Garcia e Sérgio Seiji Shimura, v. 1, p. 107 — 144, São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020. Disponível em <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=126216>. Acesso em 08 dez. 2023.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

SERASA. **Perfil e Comportamento do Endividamento Brasileiro 2022.** Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/imprensa/pesquisa-de-endividamento-2022/>. Acesso em: 1 dez. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no AREsp 1454583/PE, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019. Brasília: STJ, 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGINT-ARESP_1454583_7709e.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1702406461&Signature=bvMF6kcc5CL4byvpWx4PCRwcaEE%3D. Acesso em: 31 out. 2023.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual. Volume Único.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648054. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648054/>. Acesso em: 31 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA-SP - PET: 01007958820218260968 SP 0100795-88.2021.8.26.0968, Relator: Simone Gomes Rodrigues Casoretti, Data de Julgamento: 23/03/2022, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 08/04/2022. São Paulo: TJ-SP, 2022. Disponível em: https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/TJ-SP/attachments/TJ-SP_PET_01007958820218260968_8a0bb.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20231212%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20231212T191648Z&X-Goog-Expires=600&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=b26eb5b09c4006929572ae5d5c9d26045e0033c795fee99d89bfea05fcd4e47aa9d550271b6920dbba7bb5f5703d76c07f2a8469b16a1af0ebb1635b0c754e7f4b62fade50ae5d2f2213c0209739be3d20b5d6994e92413d412249db41dacd32c3e4e048691df17b6673db8651ada2e1a5be6054b1afbb5940d03a64886467c1fbb07e455ec4c28a978a4598e67cdc49676f490daa3faa25520a8d785cd30656f094927383771a9bf2b0a7939dd75cacab9c60b993be88cab107e195abf908a02148b6bbba60672c261053c141fb1023ccd5ed8c184c5a15d08c2d3f1cf08c46f2877ec8f8913207bed1056ea2d9873910f1d9b71751a9464a2e1805f455c46c. Acesso em: 31 out. 2023.

VITOR EMPRÉSTIMOS. **Empréstimo na conta de energia**. Feira de Santana. 14 set. 2023. Instagram: @vitoremprestimosbr. Disponível em: <https://www.instagram.com/vitoremprestimosbr?igshid=ZGNjOWZkYTE3MQ==>. Acesso em: 10 dez. 2023.